

862

A.

adjuntos, não sendo por sufficiente a que se possa
investir nos fundos futuros e incertos do presente juiz.
Por este motivo penso que o Cap. 11 dos Estatutos,
que trata da Caixa Economica, e todos os outros
Artigos, que tem relação com esta materia,
não merecem obter a Regia Confirmação.

Ally
J. M. M. M.

O Artigo 23 dos Estatutos tambem deve ser
modificado na parte que permite o juro de
6 por cento nos empréstimos feitos pela Caixa Com-
mercial; estes empréstimos não são Commercialles;
e nos Civis não tolera a Lei maior juro que o
de 5 por cento. O Art. 28. §. 4. do Art. 151, que
trata da reforma dos Estatutos, devem ser addi-
cionados com a clausula de que esta reforma não
podrá ter validade nem effeito sem previa autho-
risação do Govern. The grande de me offerece
dizer sobre este objecto; Vossa Magestade poderá
Resolver o mais justo. Lisboa 19 de Outubro
de 1843 = O Conservador Geral da Coroa = Joze de Engracia
Sim d'Aguiar Chelini.

Idem em virtude do Officio do
Min. do Reino de 11 de Outubro
de 1843 a cerca da Direcção
da Com. Geral d'Agricultura
das Terras do Alto Douro, para
sestar expensas as diversas dis-
posições da Carta de Lei de
21 d'Abri de 1843.

20

Leitura. O adjunto Regimento proposto
pela Direcção da Companhia Geral das Terras do
Alto Douro para annullar expensas da Lei

463

de 21 de Abril de 1843, parecerame ingratu dignu
da Regia Approvacao, e as seguintes, que acer-
ca d'elle se me offerceram, sao as seguintes.

A referencia do Art. 1.º do Art. 5.º da Lei de 17 de
Abril de 1822, a qual juro, morae ser supprimi-
da; porque esta Lei foi abrogada pela outra
Lei de 21 de Agosto de 1823. Segundo os Alvaras
de 10 de Setembro de 1756. §. 29, e de 16 de Janeiro de
1768. §. 1.º o districto da Companhia dos Vinhos do
Porto tinha duas demarcações, huma para os vi-
nhos finos, legaes, e de embargo, outra para os vi-
nhos de Tabo: esta distincção de demarcações
foi abolida pelo Art. 5.º da Lei de 17 de Abril de
1822, que mandou conservar a linha exterior da
demarcação, que comprehendia ambas; porém den-
do revogada esta Lei pela outra de 21 de Agosto de
1823, tornou a permanecer em vigor a anterior dis-
tincção. A Lei de 7 de Abril de 1828, que restabe-
leceu a Companhia Geral da Agricultura do Alto
Porto, commetteram o arrolamento, provas, marcas,
e grãos dos vinhos do Alto Porto, sem nenhuma differen-
ça das duas anteriores demarcações; e parece que por
effeito d'ella a Companhia comecou a fazer todos
aquelles actos dentro da linha exterior, que circunda-
va as duas demarcações, e que viu assim a constituir
o hum do Districto. A Lei de 21 de Abril de 1843 no
Art. 1.º §. 1.º declarou a incompetencia da Companhia de
em relação aos vinhos da ultima e actual demarca-
ção, e que continuavam ser arrolados pela Companhia:
e se, como supposto, e se poderá verificar, a actual
demarcação, em que a Companhia arrolava os vi-
nhos, era aquella da linha exterior, que sempre

comprehensão as duas anteriores de embargo, e tanto, 123
se claro que a doutrina, que o facto expresso no
Art. 1.º do Regulamento he verdadeira; mas não me
parece exacta a interpretação do Art. 5.º da Lei de 17
de Maio de 1822, que antes deve ser feita ao arti-
go 1.º da Lei de 7 de Maio de 1838, e Art. 1.º §. 1.º da
Lei de 21 de Abril de 1843. As providencias re-
lativas ao arrolamento, e manifesto dos Vintros
são puramente regulamentares, conforme as Leis, e
provisões para os fins a que se propõem; sendo assim
que nenhuma duvida se me offerece na sua confir-
mação. Do mesmo modo a medicina edomestica
dos Soneis já estava ordenada pelos §§. 1.º, 2.º, e 3.º do
Alvará de 21 de Setembro de 1802. A medicina
das Cipras a medida da Cidade de Porto ordenada
na Lei de 7 de Outubro de 1837, e a necessidade de
reprimir quaisquer abusos que se trouxessem introdu-
zindo nesta medicina apiginas a repetição da diligencia;
e o Regulamento preferentemente conformar-se com
as provisões do estado Alvará. Este Alvará orde-
nou, que a medicina fosse feita por hum methodo certo,
e bem entendido, que todavia não designou; o Regu-
lamento supprime esta falta, mandando proceder a
tabela das dimensões, verificada pela Companhia,
e pelos interessados na Lavoura dos Vintros. Esta pro-
videncia he justa, está comprehendida na disposição
do Art. 19 da Lei de 21 de Abril ultimo, e entendendo que
mence a Regia Confirmação. A citada Lei de 21 de
Abril proprio passando no Art. 1.º §. 2.º authorizou
o Governo para de accordo com a Companhia me-
thodizar e aperfeiçoar o systema das provas, não po-
dendo alterar a base de serem feitas por jurafas

do do Districto da demarcaçãõ. Porro methodo das provas offerecido pela Direcção da Companhia no Regulamento incluso respecta as subsecções postas na Lei, e conserva os principios por ella ordenados: he a continuacão do systema prescripto na Lei de 20 de Dezembro de 1822, confirmada pela Lei de 7 de Abril de 1838, e da Regia Resoluçãõ de 6 de Dezembro de 1824, melhorada com as providencias convenientes para assegurar a exactidãe das provas, e para a cautelar as fraudes edolos, quanto cabe ao possível.

As principaes differenças deste methodo do anterior consistem na unidade do local para exame dos vinhos, que antes era feito nas quatro apartadas da Regia, Fátima, Ginhães, e Casaes; na garantida de interesse da cultura dos vinhos exigida para os Presidentes, Provadores, e Juizes das provas nomeados pelas Camaras Municipaes; na entrega a Appreiaçãõ Commercial do Porto conjuntamente com a Companhia da escolha do terceiro Provador, para com os outros dois proceder ao exame dos vinhos. As duas primeiras medidas me parecem muito uteis para assegurar o bom resultado das provas, a terceira tem por fim evitar a desmesurada influencia, que a Lusitana exerce sobre as provas, a qual vem na realidade annular dois Provadores segundo a pratica actual, que alias se não conforma com a Regia Resoluçãõ de 6 de Dezembro de 1824, que no Art. 9.º commette o desempate dos dois Provadores ao Commissario da Companhia; e desta influencia tem resultado as approvações illegitimas com descredito do genero no mercado. Talves fosse mais conveniente, que a nomeaçãõ do terceiro provador fosse in-

inteiramente incoerente á Associação Commercial
do Porto, sem necessidade de lista triptica, nem
de excothia da Companhia, para tirar toda a
suspeita de preponderancia da mesma Compa-
nhia, e tornar esta eleição exclusiva do Commercio:
porém esta alteraçã^o no Regulamento não pode
ser introduzida sem o accordo da Companhia
nos termos do Art. 1.º & 2.º da Lei de 21 de Abril
ultimo; e attendendo a que a Companhia já em
parte cede do que lhe compete em virtude da
Regia Real de 6 de Dezembro de 1824, não tendo
duvida que também se approve esta Clausula.
No Art. 44 do Regulamento cumpre fazer huma
leve modificação para o accommodar com a clausu-
la da Lei de 21 de Abril do anno corrente.
No Art. 2.º determina esta Lei, que não poderá ser
habilitada para o Commercio dos portos da Europa
quantidade superior de vinho a exportada no an-
no antecedente com o mesmo destino, em quanto o
actual deposito de vinhos na Cidade do Porto e Villa
Nova de Gaia exceder a setenta mil pipas: he pois
claro que existindo precisamente este numero de
pipas depositadas, já pode ser habilitada maior
porção de vinhos para o embarque da Europa; e toda-
via a citada Antiga do Regulamento varia a
phrase, assigna a appropria^o de ser em lugar de ex-
ceder, para excluir o numero preciso do termo, que
a Lei incluiu. O Art. 57 do Regulamento pro-
hibe em certa epocha do anno a introdução no dis-
trito da demarcação de vinho estrangeiro a ella: mas
esta prohibição absoluta não tem fundamento
em Lei; offende a mesma que permite a liber-

de liberdade de Commercio, e estranhos; e parece-me
que não pode ser decretada pelo Governo, nem
ainda por effeito do Art. 19 da Lei de 21 de Abril
proximo passado, o qual exclui todas as providen-
cias contrarias ás disposições das Leis. Não me
foi possível encontrar Lei, que defendesse inteiri-
ramente a entrada de vinho estrangeiro no Districto
da Companhia. Os Alvarás de 10 de Setembro
de 1750, e de 30 de Janeiro de 1768
Art. 4.º se prohibem a introdução de vinhos alicor-
ni de maracai, sem guias com declaração do seu desti-
no, curso, do lugar da colheita, Lavrador aquem sae
remettidos, e do caminho recto que ha de seguir, de-
vendo estas guias ser apresentadas aos Commissarios
da Companhia, para conhecerem se delle se fez outro
declarado; e só na falta de algum destes requisitos
mandam apreender o vinho em beneficio da Com-
panhia. A prohibição absoluta, que se encontra
neste Art. do Projecto de Regulamento, he inefficaz
decretada pelo Governo, por que he falta a pena,
com que se ja punida a infracção; e assim entende
que este Art. deve ser supprimido, ou accommodado
aos termos do Art. 30 do Alvará de 10 de Setembro
de 1750. O Art. 7.º 4.º da Lei de 21 de Abril ultimo
ordena, que annualmente se faça hum varzejo na
Cidade de Porto, Villa Nova de Gaia e nas vizinhan-
ças, por huma Commissão composta de hum Lavra-
dor nomeado pela Camara do Porto da Regoa, de
hum Negociante de vinhos nomeado pela Associa-
ção Mercantil, e de hum Empregado da Companhia,
contra da Alfandega de Porto; e este varzejo annuo

não pode ser substituído pelo que he feito pelo
 Alfandega do Porto, em que não interem os Mem-
 bros designados na Lei. Não pode portanto
 ser approvada a doutrina do Art. 64 do Regula-
 mento, que dispensa aquelle varão, e substitue pelo
 do Alfandega. Todas as outras provisões do
 Regulamento relativas a Feira, manifestas, e
 gerais, são conformes á Lei, e contendo que o
 mesmo Regulamento com as modificações, e
 suppleções apontadas, está nos termos de obter
 a Real Approvação, para ser promulgado por
 Decreto Regulamentar. He este o meu juizo; e
 se Magestade porer-Deusora o mais justo. Lisboa
 20 de Outubro de 1843. O Procurador Geral da
 Coroa-João de Expedito d'Aguiar Caballero.

Adem em virtude do Officio do Mi-
 nisterio do Reino de 19 de Outubro
 de 1843, sobre o provimento de
 algumas cadeiras de Mathematica
 na Universidade de Coimbra.

Leitura= Satisfazendo o Officio do Ministerio do 464
 Reino de 19 do corrente, pelo qual me foi ordenado que
 informasse sobre a proposta, que na adjunta Represen-
 tação faz o Rector da Universidade de Coimbra, do se-
 guente Lente substituto ordinario na cadeira de Ma-
 thematicas, José Maria Balby, para o provimento do
 septimo Cadeira da mesma cadeira com preferencia ao pri-
 meiro Lente substituto, Antonio Antonio Pereira Dias,
 que está impossibilitado, tendo a honra de expor a
 Real Magestade, que attenta as razões de conveni-
 encia publica ponderadas pelo Conselho da